



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO**

LAURA ISABEL RODRIGUES PALITOT TOMAZ

**FINALIDADE DA PENA NO CONTEXTO RESSOCIALIZADOR E SUA REAL
EFETIVIDADE NAS UNIDADES PRISIONAIS DE SOUSA – PB**

**SOUSA – PB
2021**

LAURA ISABEL RODRIGUES PALITOT TOMAZ

**FINALIDADE DA PENA NO CONTEXTO RESSOCIALIZADOR E SUA REAL
EFETIVIDADE NAS UNIDADES PRISIONAIS DE SOUSA – PB**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, campus de Sousa, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Pós-Dr. Iranilton Trajano da Silva

**SOUSA – PB
2021**



T655f Tomaz, Laura Isabel Rodrigues Palitot.

Finalidade da pena no contexto ressocializador e sua real efetividade nas Unidades Prisionais de Sousa. / Laura Isabel Rodrigues Palitot Tomaz. – Sousa, 2021.

60 p.

Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Campina Grande; Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2021.

Orientador: Prof. Pós Dr. Iranilton Trajano da Silva.

1. Execução penal. 2. Unidades prisionais. 3. Regime de progressão. 4. Penas privativas de liberdade. 5. Sistemas carcerários. 6. Ressocialização. I. Silva, Iranilton Trajano da. II. Título.

CDU: 343.241(043.1)

Elaboração da Ficha Catalográfica:

Marly Felix da Silva

Bibliotecária-Documentalista

CRB-15/855

LAURA ISABEL RODRIGUES PALITOT TOMAZ

**FINALIDADE DA PENA NO CONTEXTO RESSOCIALIZADOR E SUA REAL
EFETIVIDADE NAS UNIDADES PRISIONAIS DE SOUSA – PB**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, campus de Sousa, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Pós-Dr. Iranilton Trajano da Silva

Data da aprovação: 07/10/2021

Banca Examinadora:

Prof. Pós-Dr. Iranilton Trajano da Silva
Orientador - CCJS/UFCG

Prof^a. Dr^a Jônica Marques Coura Aragão
Membro(a) da Banca Examinadora

Prof. Me. Leonardo Figueiredo de Oliveira
Membro(a) da Banca Examinadora

*Para meus amados filhos, Sofia
e Arthur, que nunca deixem de
acreditar em seus sonhos.*

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, por não desistir de mim nos momentos mais difíceis, por me dar coragem e a oportunidade de recomeçar, por mais uma etapa concluída da minha jornada.

A minha irmã Monarah Louisy Rodrigues Palitot Tomaz, por seu esforço Hercúleo, por me motivar nessa fase, sem seu apoio eu não teria conseguido chegar até aqui.

Agradeço ao meu orientador Professor Pós-Dr. Iranilton Trajano da Silva, por todo o aprendizado ao longo do curso, pelos conselhos e amizade que levarei comigo por toda a vida. Obrigada por se importar com cada um de seus alunos.

Agradeço a Rogaciana de Almeida Borges Santos, Diretora Adjunta da Colônia Penal Agrícola de Sousa, colega de curso e amiga, por fazer possível a realização deste trabalho, pela paciência nos últimos meses, mas principalmente por ser essa pessoa generosa.

A minha família, minha inspiração para lutar diariamente, é por vocês que acordo todas as manhãs. Aos meus filhos que também fizeram parte da minha trajetória no curso, frequentando as aulas, tornando a chegada até aqui mais leve. Obrigada pelas alegrias diárias.

Aos meus pais, dedico mais esta etapa concluída, obrigada pelo apoio e amor dedicado. A minha avó materna Cimira, que com alegria está presente nesse momento especial da minha vida, meu exemplo de mulher forte.

As Minhas tias Monarah Sinara e Valmiza, por me acompanharem até este momento e me apoiarem na minha caminhada.

Aos meus avós, Anésio, Maria do Socorro e Valdeci que partiram e deixaram meu coração cheio de saudades.

Àqueles que fazem parte da minha vida e que me influenciaram de certa forma para minha chegada até aqui, obrigada!

RESUMO

O presente trabalho se destina a análise da aplicação da Lei de Execução Penal (LEP) dentro das unidades prisionais e o impacto causado no regime de progressão do apenado. Pesquisa-se sobre a finalidade da pena no contexto ressocializador e sua real efetividade nas unidades prisionais de Sousa – PB. Iniciando com um breve estudo sobre a evolução histórica e finalidade da pena. Em seguida abordamos os sistemas carcerários e seus principais modelos, dos regimes de cumprimento de pena, do instituto da progressão e regressão de regime, da COVID-19 e das medidas tomadas em decorrência da pandemia. Posteriormente, realizamos a apresentação das unidades prisionais, a que se destina a pesquisa, sobre sua estrutura e dos projetos que oferecem, fazendo um paralelo ao que determina a LEP a respeito da finalidade da pena. O presente trabalho monográfico utilizou do método empírico indutivo, interpretando os dados gerais coletados e com base na experiência vivida durante a participação em projeto de extensão realizado no interior da Colônia Penal Agrícola do Sertão em Sousa-PB. E no final apresentamos a partir da análise dos dados coletados das unidades, os impactos na aplicação da progressão ao apenados e seus efeitos.

Palavras-chave: Execução penal. Unidades prisionais. Ressocialização.

ABSTRACT

The present work, is intended to an analysis of the application of the Penal Execution Law (LEP) within the prisons and the impact on the inmate's progression regime. researches about the penalty of the penalty in the resocializing context and its real effectiveness in the prisons of Sousa - PB. Starting with a brief study of the historical and significant evolution of the pen. Soon after, we will approach the prison systems and their main models, the sentence serving regimes, the institute of regime progression and regression, COVID-19 and the measures resulting from it. Later, there is a presentation of the prison units, for which this work is intended, about their structure and the projects that they are, making a parallel to what is determined by the LEP regarding the dignity of punishment. The present monographic work will use the inductive empirical method, interpreting the general data collected and based on the experience lived during the participation in an extension project carried out in the interior of the Agricultural Penal Colony of Sertão in Sousa-PB. And at the end we present, based on the analysis of data collected from the units, we observe the impacts on the application of progression to inmates and its effects.

Keywords: Penal Colony, Penal execution, Prison, Resocialization.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 ESTUDO SOBRE O DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DA PENA	11
2.1 ASPECTOS EVOLUTIVOS DA PENA	11
2.1.1 Vingança privada	12
2.1.2 Vingança Divina	13
2.1.3 Vingança Pública	14
2.2 HISTÓRICO DA PENA NO BRASIL.....	14
2.2.1 Brasil na Era Colonial	15
2.2.2 Brasil na Época Imperial.....	16
2.2.3 Brasil na República.....	17
2.3 CONCEITO DE PENA.....	19
2.4 TEORIAS SOBRE A PENA.....	20
2.4.1 Teorias Retributivas (absolutas).....	21
2.4.2 Teoria Preventiva (relativas).....	21
2.4.3 Teoria Mista (unificadora ou eclética).....	22
3 REGIME DE PROGRESSÃO DO SISTEMA PENAL E AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE	24
3.1 EVOLUÇÃO DO SISTEMA DE PROGRESSÃO DE REGIME.....	24
3.1.1 Sistemas Pensilvânico ou Celular	25
3.1.2 Sistema Auburniano	26
3.1.3 Sistema Progressivo.....	27
3.2 LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEP)	29
3.3 DA PROGRESSÃO DE REGIME	32
3.4 DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE.....	34
3.4.1 Regime Fechado	36
3.4.2 Regime Semiaberto.....	37

3.4.3 Regime Aberto.....	38
4 FINALIDADE DA PENA NO CONTEXTO RESSOCIALIZADOR E SUA REAL EFETIVIDADE NAS UNIDADES PRISIONAIS DE SOUSA – PB.....	40
4.1 COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA DO SERTÃO (CPAS)	40
4.1.1 Projetos Desenvolvidos na Colônia Penal de Sousa – PB.....	44
4.1.1.1 Projeto Costurando o Futuro	45
4.1.1.2 Projeto Limpando o Futuro	46
4.1.1.3 Projeto Semeando o Futuro	46
4.1.1.4 Projeto Educar para o Futuro	47
4.1.1.5 Projeto Ressocialização pela Leitura.....	47
4.1.1.6 Projeto Marcenaria Nova Esperança	48
4.2 PRESIDIO REGIONAL DE SOUSA – PB: CASA DO ALBERGADO	49
4.1 BREVE RESUMO SOBRE A COVID-19 NAS UNIDADES PRISIONAIS DE SOUSA – PB.....	53
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	55
REFERÊNCIAS	58

1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento da sociedade esteve profundamente ligado ao surgimento do Direito penal, assim como, a pena, complementando-se. Com o surgimento da sociedade, se constrói junto o direito penal de modo a regular o corpo social, conseqüentemente surge de forma orgânica à necessidade de punir.

A história expõe a forma que o direito penal evoluiu no decorrer dos séculos, permeando por diversas civilizações, moldando-se ao transcorrer do tempo, evoluindo das punições mais cruéis como a tortura, a morte, o banimento e outras formas extremamente desumanas até finalmente se consolidar nos conceitos atuais, pautados no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e nos preceitos da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Antes do descobrimento do Brasil em 1500, a organização social existente já tinha como costume um sistema punitivo, que se baseava em castigos físicos, sem ser necessário o emprego da tortura. Até chegar ao advento da Constituição de 1988 e de outros diplomas legais em vigor. Foi um vasto caminho percorrido ao longo de muitas décadas pela sociedade brasileira.

O Brasil passou por diversas transformações desde seu descobrimento, os aborígenes pátrios já tinham suas formas de punições, com a chegada dos portugueses, na colonização, foram inseridas normas totalmente estranhas, para um povo que era livre. No império ocorreram diversas modificações no que tange as normas penais adotadas, mas nada comparado ao que se passou com o advento da república.

Com o surgimento da Declaração Universal de Direitos Humanos em 1948, adoção de princípios que regulamentam as ações do Estado, e com o surgimento da Lei de Execução Penal (LEP) houve um novo entendimento quanto à aplicação da pena no Brasil, assim como a adoção de diversos benefícios ao que se refere a aplicação da progressão de regime. Para tanto justifica-se a importância do trabalho para a introdução de conceitos em relação à finalidade da pena, não mais entendida apenas como meio de punir a pessoa privada de liberdade, mas também explorar meios para sua reinserção na sociedade e de garantia de direitos dos apenados.

Nessa perspectiva, a pesquisa se estrutura na seguinte problemática: Qual a finalidade da pena no contexto ressocializador e sua real efetividade nas unidades

prisionais de Sousa – PB? Tendo como objetivo geral analisar a progressão de regime consoante a Lei de Execução Penal. E como objetivo específico conhecer as peculiaridades que cada unidade prisional de Sousa–PB dispôs sobre a progressão de regime, ofertados aos custodiados na Colônia Penal Agrícola do Sertão e o momento em que progridem de regime, passando o cumprimento da pena para o Presídio Regional de Sousa e o impacto causado o regime de progressão do aprisionado.

Dessa forma, o primeiro capítulo aborda tópicos históricos sobre a evolução da pena, trazendo um maior entendimento sobre a evolução dos direitos e garantias atribuídas às pessoas recolhidas em instituições prisionais, um pouco da evolução da pena no Brasil e a implementação da Lei de Execução Penal no sistema de leis nacional.

No segundo capítulo, abordar-se-ão temas referentes à progressão de regime utilizado como meio de educação e ressocialização dos apenados, visando o entendimento de seu surgimento no ordenamento jurídico brasileiro e outras legislações que serviram como nortes para a criação da LEP.

Ao chegar ao terceiro capítulo, far-se-á um paralelo entre as práticas realizadas nas unidades prisionais de Sousa-PB e os entendimentos decorrentes das normas germinadas na LEP. Fazendo apontamentos sobre a estrutura, aplicação de projetos desenvolvidos dentro dessas unidades prisionais em estudo, trazendo o entendimento concernente à finalidade da pena e sua real efetividade nas unidades prisionais analisadas.

Para desenvolvimento da pesquisa, utilizar-se-á o método empírico indutivo, interpretando os dados gerais coletados e com base na experiência vivida durante a participação em projeto de extensão realizado no interior da Colônia Penal Agrícola do Sertão em Sousa-PB.

Quanto à origem do problema do trabalho, é exploratória, possibilitando amplo entendimento sobre a temática proposta em consonância ao caso em estudo. A técnica de abordagem é qualitativa, se desenvolvendo conforme o estudo de caso durante a observação das unidades prisionais em análise, utilizando-se, assim de pesquisa bibliográfica para fundamentar a pesquisa, através da legislação, livros e artigos científicos sobre o tema, dentre outras fontes.

2 ESTUDO SOBRE O DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DA PENA

Desde o início das primeiras civilizações o direito penal esteve presente atuando para regular e estabelecer regras para a manutenção da ordem social. Para que esta ordem fosse durável, foram usados durante séculos meios de punição eficientes para reprimir e prevenir, métodos, até então, tidos como satisfatórios durante um longo período.

Criada como meio de controle social, muitas dessas penas utilizadas no início das primeiras civilizações são, no presente, consideradas uma afronta aos princípios básicos presentes na Declaração Universal de Direitos Humanos, onde determina no artigo 5º que “Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”.

2.1 ASPECTOS EVOLUTIVOS DA PENA

O crime e a violência sempre estiveram presentes na sociedade, de pacatas comunidades rurais a grandes centros urbanos, seja qual for a classe social e grau de instrução, todos estão sujeitos à violência, seja na posição de autor ou vítima. Instintivamente o pensamento de qualquer cidadão que sofre com a violência vivida é o de vingança, punição, e reparação desse mal causado, quase como um sentimento primitivo herdado de outras gerações.

A pena é o meio que a sociedade encontrou de reparar o dano causado por terceiros, sem pôr em risco o arranjo coletivo que se vive. O homem desde os primórdios vive quebrando as regras de convivência e ferindo seus semelhantes, fazendo que a aplicação de uma punição seja sempre necessária (NUCCI, 2020).

Sobre a pena, Bitencourt (apud MIR PUIG, 2018, n.p.), escreve que:

Com efeito, como adverte Mir Puig: “convém antes de mais nada, para evitar graves e frequentes equívocos, distinguir a função do conceito de pena, como hoje insistem Rodriguez Devesa e Schimidhauser, desde o Direito Penal, e Alf Ross, desde a Teoria Geral do Direito, ainda que com terminologia distinta da que aqui empregamos. Segundo seu ‘conceito’ a pena é um ‘mal’ que se impõe ‘por causa da prática de um delito’: conceitualmente, a pena é um ‘castigo’. Porém, admitir isto não implica, como consequência inevitável, que a função — isto é, fim essencial — da pena seja a retribuição”.

Não se trata de uma evolução ordenada das fases de vingança penal, apresentando características próprias de seus princípios, períodos e épocas. Se adotada a divisão tríplice, aceita pela maioria dos doutrinadores, tem-se três tipos de vinganças vividas pelas sociedades através do tempo: a vingança privada, a vingança divina e a vingança pública. Cada uma com suas características e sempre presentes em todas as fases de vinganças marcadas pela forte presença do sentimento religioso e espiritual (BITENCOURT, 2018).

2.1.1 Vingança privada

Historicamente, a pena teve uma de suas primeiras origens baseadas apenas na retribuição proporcional ao mal causado, de forma que trouxesse equilíbrio entre as relações da época. O homem primitivo não tinha o conceito de proporcionalidade.

Nesse período imperava a lei do mais forte, onde o ofendido ou outra pessoa que fosse a busca de “justiça com as próprias mãos”, normalmente acabava ultrapassando o bom senso, causando a vingança de sangue, dando origem a outros conflitos e guerras (MASSON, 2017).

Greco (2017, n.p.) sobre a proporção da pena, escreve que:

A Lei de Talião pode ser considerada um avanço em virtude do momento em que foi editada. Isso porque, mesmo que de forma incipiente, já trazia em si uma noção, ainda que superficial, do conceito de proporcionalidade. O “olho por olho” e o “dente por dente” traduziam um conceito de Justiça, embora ainda atrelada à vingança privada.

A lei de Talião surge nessa época com o principal objetivo de evitar o genocídio de povos e grupos. Com o surgimento da lei, a pena passou a ser pessoal, limitando-se apenas ao agressor, deixando de alcançar seus familiares indiscriminadamente, além de previamente fixada.

Nestes termos, Masson (2017, p. 75), sobre o princípio da proporcionalidade da pena, no que tange ao tratamento igualitário entre autor e vítima esclarece:

Por mais impressionante que essa afirmação possa se revelar, cuida-se da pioneira manifestação do princípio da proporcionalidade, por representar tratamento igualitário entre autor e vítima. Foi a primeira tentativa de humanização da sanção penal, apesar de nos dias atuais revelar-se como

brutal e cruel, e restou acolhida pelo Código de Hamurabi (Babilônia), pelo Êxodo (hebreus) e na Lei das XII Tábuas (romanos).

No período da vingança privada reinou a lei do mais forte, a vingança não era apenas atribuída apenas à pessoa que cometesse o crime, seus parentes e familiares eram atingidos como forma de exemplificar e punir, desencadeando ainda mais o sentimento de vingança entre aqueles que fossem atingidos direta ou indiretamente.

2.1.2 Vingança Divina

Nesse período, o homem era cercado de crenças religiosas e místicas, acreditavam que todos os acontecimentos da vida e da natureza eram respostas dos deuses às ações do homem, e quando praticasse fatos que desagradassem aos deuses, grande desgraça era direcionada a humanidade, com a ocorrência de terremotos, trovões e tempestades, naquela época acreditava-se que seriam esses eventos da natureza, a ira divina sobre a humanidade.

Na lição de Greco (2017, p. 49):

Era o direito aplicado pelos sacerdotes, ou seja, aqueles que, supostamente, tinham um relacionamento direto com um deus e atuavam de acordo com sua vontade. Incontáveis atrocidades foram praticadas em nome dos deuses, muitas delas com a finalidade de aplacar-lhes a ira. A criatividade maligna dos homens não tinha limites.

Expondo sobre a punição divina Capez (2020, p. 557) anota que “Acreditava-se que a paz era uma dádiva assegurada pela vontade dos deuses e que o infrator deveria ser punido para satisfação da vingança divina, pouco importando se teve culpa ou não”. Os castigos praticados nessa época, eram aplicados com severo rigor, em respeito a grandeza dos deuses, com intuito de evitar que sua fúria recaísse, reconquistando assim, o respeito, a ordem e a benevolência suprema dos deuses (MASSON, 2017).

A vingança divina, portanto, foi marcado pela forte ligação religiosa, imputados castigos extremamente desumanos em nome de um deus impiedoso e às vezes, cruel, com penalidades descabidas, com objetivo de intimidar a população da época, num aspecto de prevenção social, de modo, que essas punições serviam

para chamar a atenção daqueles que desobedecem às ordens emanadas por autoridades eclesíásticas ou outra que detivesse poder para tal, mas, tudo na mesma intenção de preservar a ordem social.

2.1.3 Vingança Pública

Com a evolução do tempo, as sociedades buscaram outras formas de punir, após um longo período marcado por julgamentos realizados pelos sacerdotes das igrejas, que sendo o réu considerado alguém inocente não seria necessário que houvesse a defesa, do contrário, culpado não era lhe atribuído o direito de defesa, imputando-lhe penas cruéis em público em nome de Deus.

Nessa linha de pensamento sobre a garantia segurança e autoridade do soberano pela sanção penal aplicada por meio de castigo cruel e desumano, ensina Bitencourt (2018, p. 141):

A primeira finalidade reconhecida desta fase era garantir a segurança do soberano, por meio da aplicação da sanção penal, ainda dominada pela crueldade e desumanidade, característica do direito criminal da época. Mantinha-se ainda forte influência do aspecto religioso, com o qual o Estado justificava a proteção do soberano.

Nesta fase, cabe ao Estado o poder de punir, deixando um pouco de lado o sentimento religioso, ainda muito presente nas decisões da época, porém, não cabe mais ao particular ou aos sacerdotes punir o transgressor das normas penais.

2.2 HISTÓRICO DA PENA NO BRASIL

Com a descoberta do Brasil, em 1500 e a chegada dos primeiros portugueses, Del Priore e Venâncio (2010, n.p.), assim relatam sobre o momento:

No dia 22 de abril de 1500, chegando ao sul do atual estado da Bahia, os portugueses jogaram âncora na embocadura de um pequeno rio. Depois de navegar por dez léguas ao longo da costa, fundearam numa baía a que se deu o nome de Porto Seguro. [...] No dia 26 de abril, uma missa celebrada pelo franciscano Henrique Soares de Coimbra marcou os festejos do Domingo de Páscoa. Em 1º de maio, uma cruz foi plantada.[...] No dia

seguinte, Cabral zarpava para Calicute. O Brasil havia sido “oficialmente descoberto”.

No decorrer da história do Brasil, o Direito penal se divide em três períodos bem definidos: Colônia, momento em que foi marcante a presença da norma oriunda de Portugal; Império, marcado pela criação do Código Criminal do Império; República, aprovação, com muitas ressalvas, do Código Penal Republicano.

2.2.1 Brasil na Era Colonial

Nesse período, em meados 1500, as tribos indígenas presentes no Brasil já possuíam práticas punitivas, através da vingança privada, muitos dos conflitos entre as tribos eram movidos pelo sentimento de vingança por morte de seus entes queridos ou por razões religiosas. Após as batalhas, seus prisioneiros eram exaltados como uma espécie de troféu. Há relatos de práticas de castigos físicos, banimentos e de canibalismo, acreditava-se que consumindo a carne de seus inimigos, iriam absorver sua força durante a cerimônia com muito misticismo e crenças. No tocante às formas punitivas, predominavam as penas corporais, sem o emprego da tortura (MASSON, 2017).

Os portugueses, após sua instalação em solo brasileiro, sem muitas dificuldades, usando de seu maior poder de combate, começaram a implantação dos códigos adotados em Portugal naquele período. Códigos que eram totalmente importados de um país com civilização e princípios totalmente distintos do povo que primeiro habitou o Brasil, um povo livre e de costumes absolutamente totalmente diferentes da realidade dos portugueses.

Vigorou por muito tempo no Brasil o direito lusitano, em 1500, as primeiras normas que entrou em prática foram as Ordenações Afonsinas (1446), sob o reinado de Dom Afonso V.

As Ordenações Afonsinas destacavam-se por possuir penas extremamente severas sem a presença de princípios como a ampla defesa e a legalidade, indispensáveis atualmente, se sobressaindo o autoritarismo do juiz no momento de fixação da pena. Mais adiante se passou a vigorar as Ordenações Manuelinas, em 1521, momento de sua publicação definitiva, ano da morte do rei D. Manuel I, que

pouco se diferenciava de sua antecessora, permanecendo a aplicação de sanções impiedosas (MASSON, 2017).

Em 1569, determinado por Dom Sebastião, introduziu-se a Compilação Duarte Nunes Leão, vigorando até o momento da promulgação das Ordenações Filipinas, em 1603, por medida do Rei Felipe II, ainda permanecendo o caráter de penas cruéis e a manutenção do poder e arbitramento nas mãos do árbitro.

Bitencourt (2018, n.p.), expressando obre aspectos do regime jurídico da época do Brasil Colônia, registra que:

Pode-se afirmar, sem exagero, que se instalou tardiamente um regime jurídico despótico, sustentado em um neofeudalismo luso-brasileiro, com pequenos senhores, independentes entre si, e que, distantes do poder da Coroa, possuíam um ilimitado poder de julgar e administrar os seus interesses. De certa forma, essa fase colonial brasileira reviveu os períodos mais obscuros, violentos e cruéis da História da Humanidade, vividos em outros continentes.

Termos em que Masson (2017, p. 86), traçando sobre o respeito ao princípio da personalidade, escreve que:

[...] foi sob a égide desse ordenamento que Tiradentes foi executado, estendendo as consequências penais de seu comportamento também aos seus descendentes. Não se respeitava o princípio da personalidade da pena, bem como sequer tinha o delinquente direito de defesa, e predominava a desigualdade de classes em relação ao tratamento punitivo (fidalgos, cavaleiros, escravos, etc.).

Períodos fortemente marcados pela vingança pública, através de aplicação de punições implacáveis, com o objetivo de instalar no meio da sociedade da época o sentimento de respeito e obediência através do temor das punições convenientes aos executores das leis.

2.2.2 Brasil na Época Imperial

Após anos de vigência das Ordenações Filipinas, 1603 a 1830, com a aplicação de punições desproporcionais ao bem lesado, era necessário a instauração de uma lei mais justa e de equidade.

Com a promulgação da primeira Constituição do Brasil, restou expresso no artigo 179, XVIII que: “Organizar-se-á quanto antes um Código Civil, e Criminal,

fundado nas sólidas bases da Justiça e Equidade”. Era urgente a criação de um código normativo que correspondesse às necessidades após o advento da Constituição de 1824.

Em 16 de dezembro de 1830, foi sancionado pelo Imperador Dom Pedro I, o primeiro Código Criminal do Império, elaborado por Bernardo Pereira de Vasconcellos no ano de 1827. Trazendo avanços na busca pela humanização das penas aplicadas.

Silva (2018, p. 41) sobre o Código Criminal do Império:

Em 1830, foi introduzido no Direito pátrio o Código Criminal do Império. Este estatuto já trazia consigo as ideias de justiça e de equidade, primando pela humanização da pena e por sua natureza de ressocialização, não sendo considerada somente para efeito de castigo, como ocorria na maioria das legislações penais e penitenciárias da época.

O projeto elaborado por Bernardo Pereira de Vasconcellos trouxe para a legislação penal um conceito mais humanizado, consagrando um avanço para o instituto como a adoção de dias-multa, utilizados até os dias atuais pelos operadores do direito pátrio e estrangeiro (NUCCI, 2020).

Assim, complementa Masson (2017, p. 87), ao afirmar que:

Apesar disso, eram permitidas as penas de morte na forca, gales, de trabalhos forçados, de banimento, degredo e desterro.[...] Nada obstante as características positivas, não foi definida a figura da culpa e imperava a desigualdade, principalmente em relação aos escravos, que, aliás, eram equiparados a animais, e, portanto, considerado como bens semoventes.

No Império, após a promulgação da primeira constituição e com ela a criação do Código criminal, feito com o intuito de humanizar o sistema penal no período de sua criação, e mesmo diante de avanços, ainda prevaleciam penas de morte na forca entre outras consideradas desumanas.

2.2.3 Brasil na República

Período marcado por avanços e conquistas históricas para os brasileiros, que desembocaram em enormes avanços na legislação daquele período. Em 1888, foi decretada a abolição da escravatura, no ano seguinte, foi proclamada a República do Brasil no dia 15 de novembro de 1889. Em 1890, foi aprovado o Código Penal

(CP) da era republicana, elaborado por Batista Pereira, portanto, antes mesmo da primeira Constituição da República em 1891.

Sobre o tema e de acordo com o entendimento de Masson (2017, p. 87) “Esse Código, criado às pressas, desapontou pelas suas inúmeras falhas. Ignorou os avanços e tendências mundiais que se faziam sentir em razão do positivismo, bem como exemplos de códigos estrangeiros, notadamente o Código Zanardelli”.

Notando que o Código de 1890, apresentava várias lacunas e erros em seu texto inicial, começou-se a elaboração de diversas legislações extravagantes, necessárias para suprir as lacunas deixadas pelo Código Penal da era republicana, transformando-o em verdadeira colcha de retalhos. Com a promulgação de diversas normas extravagantes, era praticamente inviável seu manuseio, precisava-se que houvesse uma unificação das normas, consolidadas em uma única lei. Eram tantas leis extravagantes, necessário unificá-las na conhecida Consolidação das Leis Penais de Vicente Piragibe, permanecendo em vigor até o ano de 1932.

Oportunamente, no Estado Novo, no ano de 1937, foi apresentado por Alcântara Machado, o projeto que daria origem ao Código Penal de 1940, passando a vigorar em 1942, por meio do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que foi posteriormente alterado por diversas leis, dentre elas destaca-se a Lei 7.209 de 1984, reformulando positivamente o Código Penal de 1940, prevendo os tipos de cumprimento de penas adotados pelo sistema prisional brasileiro, entre diversos outros avanços no que concerne aos princípios básicos do direito penal, do regime de progressão das penas, penas alternativas, restrição de direitos, etc.

Ressalta Bitencourt (2018,n.p.):

A Lei n. 7.209/84, que reformulou toda a Parte Geral do Código de 1940, humanizou as sanções penais e adotou penas alternativas à prisão, além de reintroduzir no Brasil o festejado sistema dias-multa 169. No entanto, embora tenhamos um dos melhores elencos de alternativas à pena privativa de liberdade, a falta de vontade política de nossos governantes, que não dotaram de infraestrutura nosso sistema penitenciário, tornou, praticamente, inviável a utilização da melhor política criminal — penas alternativas —, de há muito consagrada nos países europeus. A falta de estrutura do sistema, de certa forma, empobreceu a criatividade dos Judiciários — estaduais e federal — na busca de solução de meios adequados para operacionalizar a aplicação, pelo menos, da prestação de serviço à comunidade, nos limites da reserva legal. Essa alternativa, a que melhor êxito tem na Europa, a partir da bem sucedida experiência inglesa (1972), não demanda maiores custos, como bem demonstra a extraordinária experiência utilizada com sucesso na área metropolitana de Porto Alegre, desde 1987.

A partir do surgimento do Código Penal de 1940, muitas conquistas foram feitas. A adoção de uma regra geral justa e consolidada, que condiz com a vontade do povo e do Estado, que, respeite sua vontade e o que está consagrado na Constituição Federal de 1988, relativos à execução e aplicabilidade da pena.

2.3 CONCEITO DE PENA

Segundo Greco (2017, n. p.), “A palavra “pena” provém do latim poena e do grego poiné e tem o significado de inflicção de dor física ou moral ao transgressor de uma lei”. Nos ensinamentos de Nucci (2013, p. 233) sobre conceito e a origem da palavra pena como sanção penal imposta pelo Estado, detentor legítimo de aplicar o castigo da punição:

PENA: é a sanção imposta pelo Estado, após o devido processo legal, ao criminoso, como forma de retribuição ao delito e prevenção a novas infrações penais. Suas finalidades são múltiplas: retributiva (castigo destinado ao autor do mal praticado) e preventiva: geral negativa (poder intimidativo da pena à sociedade); geral positiva (reafirmação da existência e eficiência do direito penal); especial negativa (intimidação ao criminoso e sua segregação); especial positiva (reeducação ao condenado).

A pena deriva da reação de um povo administrativamente organizado que diverge de uma ação que transgride os preceitos fundamentais adotados em seu sistema. Segundo este pensamento, aquele que agir de encontro com a norma adotada por uma sociedade organizada estará praticando um crime (MASSON, 2017).

Conforme o Código Penal (Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940), no artigo 1° “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”.

Escrevendo sobre o Direito penal no que tangem as relações dos indivíduos em sociedade e as relações recíprocas, Bitencourt (2018, n.p.) assevera que:

O Direito Penal regula as relações dos indivíduos em sociedade e as relações destes com a mesma sociedade. Como meio de controle social altamente formalizado, exercido sob o monopólio do Estado, a persecutio criminis somente pode ser legitimamente desempenhada de acordo com normas preestabelecidas, legisladas de acordo com as regras de um sistema democrático.

A pena é uma reação direcionada ao indivíduo que pratique qualquer fato definido por lei como crime, trazendo à sociedade uma espécie de reparação e prevenção, considerando que tal aplicabilidade da sanção venha a coibir futuros delitos, e para o autor do fato, punição é a oportunidade de aprender com seus atos e no futuro não voltar a cometer outros crimes.

2.4 TEORIAS SOBRE A PENA

As normas jurídicas têm caráter coercitivo, portanto, não existe direito sem sanção. No direito penal, as condutas previstas como crimes estão vinculadas à possibilidade que o Estado ponha em prática seu poder coercitivo. As teorias relativas às penas são os desdobramentos de respostas a questionamentos feitos sobre o monopólio da aplicação das sanções pelo Estado, com a finalidade de solucionar o problema da criminalidade, tratados diversas vezes e de diferentes formas pelo Direito Penal.

Carvalho (2013, p. 41), sobre as teorias da pena:

[...] duas conclusões são possíveis sobre a forma moderna de percepção e de representação da sanção penal. A primeira é a de que o uso da força e a reivindicação de sua legitimidade instauram a ordem jurídico-política; a segunda é a de que a pena imposta pela autoridade constituída é, inevitavelmente, um ato de violência programado pelo poder político e racionalizado pelo saber jurídico[...] se não houver limitação e legitimação do exercício do poder de punir, e sendo a sanção uma manifesta imposição de violência, não haveria diferença entre o Estado (com unidade jurídica) e uma organização criminosa, visto que ambos adotam os mesmos recursos para impor sua vontade: privação de determinados bens (vida, liberdade, patrimônio) por meio da violência.

Conforme dita o Código Penal, no artigo 59, a pena deverá ser o necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Sendo apenas o necessário para reparar, reprovando o mal praticado pelo agente causador, bem como, servir de medida educativa de prevenção de futuras práticas delituosas, limitando o poder de punir do Estado.

2.4.1 Teorias Retributivas (absolutas)

Para esta teoria, a pena se desvincula de qualquer caráter social ou educativo, a sanção penal estaria ligada a quebra da harmonia social, se tornando um objeto de reparação do mal praticado.

Greco (2017, p. 621), escrevendo sobre a finalidade da pena como forma de pagamento pelo mal causado, exemplifica:

A sociedade, em geral, contenta-se com esta finalidade, porque tende a se satisfazer com essa espécie de “pagamento” ou compensação feita pelo condenado, desde que, obviamente, a pena seja privativa de liberdade. Se ao condenado for aplicada uma pena restritiva de direitos ou mesmo a de multa, a sensação, para a sociedade, é de impunidade, pois o homem, infelizmente, ainda se regozija com o sofrimento causado pelo aprisionamento do infrator.

Para as teorias retributivas, a pena existe apenas para retribuir o mal causado, aplicando-se assim o chamado mal da pena. Seria o mal imposto aqueles que praticam violação as regras, e como resposta a essa quebra de respeito às normas penais se aplica um castigo, neste caso a pena.

2.4.2 Teoria Preventiva (relativas)

As teorias preventivas, contrariando a teoria anteriormente abordada, busca punir para que não se volte a pecar, encarando a pena em dois aspectos distintos, dividindo-se em prevenção geral e prevenção especial.

a) Para a Teoria de Prevenção Geral, a função da pena é um meio de prevenção por intimidação de caráter geral, a pena é utilizada como forma de exemplificar, para a coletividade que não sigam o exemplo do criminoso e reflitam previamente ao cometerem qualquer crime. Para Bitencourt (2018, p. 214), “Essas ideias prevencionistas desenvolveram-se no período do Iluminismo. São teorias que surgem na transição do Estado absoluto ao Estado liberal”.

Subdivide-se em outras duas:

– Teoria da prevenção geral negativa, aqui a imposição da pena pretende alertar as pessoas para o não cometimento do crime, através do exemplo da coação

psicológica, fixando exemplo àqueles que se sentem tentados ao cometimento do crime, com a ameaça da pena. Na negativa o objetivo da pena é intimidar as pessoas

– Teoria da prevenção geral positiva, a pena teria uma função de acautelar as pessoas para a proteção dos bens jurídicos amparados pelo Direito Penal. No momento de aplicação da pena, a sociedade compreende que determinado bem, amparado pelo Estado, possui valor relevante para a vida em sociedade. Para esta teoria, com a aplicação da punição haverá educação da coletividade, respeitando-se os bens jurídicos.

b) Teoria da Prevenção Especial: para esta teoria o objetivo da sanção penal é, na verdade evitar a reincidência. O foco neste caso é o indivíduo delituoso, pune-se para o indivíduo para que este não volte a delinquir. Esta teoria subdivide-se em outras duas: Teoria da prevenção especial negativa: utiliza-se a pena como forma neutralizante da ação do criminoso.

Assim entende Greco (2017, p. 621), referente a prevenção negativa da pena:

Pela prevenção especial negativa, existe uma neutralização daquele que praticou a infração penal, neutralização que ocorre com sua segregação no cárcere. A retirada momentânea do agente do convívio social o impede de praticar novas infrações penais, pelo menos na sociedade da qual foi retirado. Quando falamos em neutralização do agente, deve ser frisado que isso somente ocorre quando a ele for aplicada pena privativa de liberdade.

II – Teoria da prevenção especial positiva: nesta teoria, surge a ideia de ressocialização, reinserção do indivíduo à sociedade, seria esta a função da pena. O alvo é o próprio criminoso, a fim de evitar a reincidência, o propósito da pena seria inserir na sociedade o entendimento de respeito aos valores adotados pela maioria, promovendo a integração social.

2.4.3 Teoria Mista (unificadora ou eclética)

Adotada pelo Brasil, as Teorias Mistadas, também chamadas de Teorias Unificadoras ou Teorias Ecléticas, seria um conjunto de teorias que tem por objetivo a junção das duas teorias anteriormente elencadas, as Teorias Absolutas e Teorias Relativas.

O próprio Código Penal, no Caput do artigo 59 diz que:

O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime

Para Zaffaroni e Pierangeli (2011, p. 112), sobre as teorias da pena, ensinam:

As teorias mistas quase sempre partem das teorias absolutas, e tratam de cobrir suas falhas acudindo a teorias relativas. São as mais usualmente difundidas na atualidade e, por um lado, pensam que a retribuição é impraticável em todas as suas consequências e, de outro, não se animam a aderir à prevenção especial.

Portanto, o ordenamento jurídico brasileiro, adota a teoria mista na aplicação da pena. O juiz no momento de aplicar a pena deve observar os conceitos de prevenção e reprovação da prática delituosa, não podendo, no entanto, deixar de apreciar um desses conceitos.

3 REGIME DE PROGRESSÃO DO SISTEMA PENAL E AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

No presente capítulo analisar-se-á, os conceitos que se baseia a progressão de regime e sua evolução, a partir do século XVIII quando surgem as primeiras tentativas de humanização das penas. Discorrendo brevemente sobre os sistemas carcerários: Pensilvânico, Auburniano e Progressivo. Dando ênfase a sua finalidade ressocializadora

3.1 EVOLUÇÃO DO SISTEMA DE PROGRESSÃO DE REGIME

No final do século XVIII, o filantropo John Howard e recém nomeado xerife do condado de Bedfordshire, ao conhecer a realidade das prisões inglesas, constatou a forma cruel que eram tratados os presos no interior desses estabelecimentos, foi quando apresentou algumas ideias ou medidas que visassem o aperfeiçoamento destas prisões, com profundo sentido de humanização das penas.

Bitencourt (2018, n.p.), sobre Howard, no sentido humanitário relativo às prisões inglesas, quanto a forma de existência e atuação:

Com profundo sentido humanitário, nunca aceitou as condições deploráveis em que se encontravam as prisões inglesas. Afirma-se que Howard encontrou as prisões inglesas em péssimas condições[...] Embora não tenha conseguido transformações substanciais na realidade penitenciária do seu país, é inquestionável que suas ideias foram muito avançadas para o seu tempo. Insistiu na necessidade de construir estabelecimentos adequados para o cumprimento da pena privativa de liberdade, sem ignorar que as prisões deveriam proporcionar ao apenado um regime higiênico, alimentar e assistência médica que permitissem cobrir as necessidades elementares.[...] propunha incipientes princípios de classificação, considerando três classes de pessoas submetidas a encarceramento: a) os processados, que deveriam ter um regime especial, já que a prisão só servia como meio assecuratório e não como castigo; b) os condenados, que seriam sancionados de acordo com a sentença condenatória imposta; e c) os devedores. Embora propusesse uma classificação elementar, não há a menor dúvida de que tem o mérito de sugerir uma ordem que, apesar de pouco elaborada, continua sendo uma necessidade iniludível em qualquer regime penitenciário contemporâneo.

As ideias difundidas por Howard contribuíram com o surgimento de sistemas carcerários, sendo os principais o sistema pensilvânico, auburniano e o progressivo, que influenciaram a forma de aplicação de pena em vários ordenamentos jurídicos pelo mundo, visando a preservação da ordem, porém, mostrando um senso de

humanidade mais evoluído, ainda que existissem restrições que exigiam do recluso consciência sobre o significado da punição.

3.1.1 Sistemas Pensilvânico ou Celular

O principal fundamento do sistema pensilvânico era o isolamento celular. No final do século XIX, houve uma grande disseminação na Europa que a pena deveria ser o confinamento solitário, utilizadas nas prisões dos Estados Unidos. Permanecendo nesse sistema até que sua pena fosse totalmente cumprida ou se sobreviesse a sua morte ou enlouquecesse (MURARO, 2017).

A primeira prisão americana foi construída no ano de 1776, localizada na Filadélfia, Cidade da Pensilvânia. Período marcado pela presença dos quacres e das pessoas mais respeitáveis da sociedade, queriam reformar as prisões, tendo como principal ideia o isolamento do preso, uma das principais características desse sistema (BITENCOURT, 2018).

Defendia-se que o preso só poderia se recuperar por meio do isolamento e da religião, permitida apenas a leitura da Bíblia. Após a construção da prisão de Walnut Street, relata Bitencourt (2018, n.p.) “impôs-se o isolamento em celas individuais somente aos mais perigosos, os outros foram mantidos em celas comuns; a estes, por sua vez, era permitido trabalhar conjuntamente durante o dia”.

Era aplicado com rigor a lei do silêncio e sua característica celular, o sistema pensilvânico eram muito agarrados aos preceitos morais e teológicos, esse sistema com o passar dos anos sofreu um grande fracasso, em decorrência do grande número de presos e conseqüentemente a superlotação da penitenciária (BITENCOURT, 2018).

A solução encontrada foi a construção de novas prisões, e nesse aspecto, relata Bitencourt (2018, n. p):

Construídas duas novas prisões, nas quais os prisioneiros foram encarcerados separadamente: a penitenciária Ocidental — Western Penitentiary — em Pittsburgh, em 1818, seguindo o desenho panótico de J. Bentham, e a penitenciária Oriental — Eastern Penitentiary —, que foi concluída em 1829, seguindo o desenho de John Haviland. Na prisão ocidental (Western) foi utilizado um regime de isolamento absoluto, onde não se permitia sequer o trabalho nas celas.

Muraro (2017, p. 48), sobre o sistema pensilvânico, assim, escreve:

A adoção do isolamento e do silêncio causa grande transtorno psicológico ao condenado, o que é ineficiente para treinar o corpo para o trabalho e para a produtividade manufatureira, além de exigir a reserva de um grande espaço para o encarceramento. Por esses motivos, o sistema da Pensilvânia foi sendo gradativamente substituído por outros modelos.

Com o tempo, percebeu-se que esse sistema era inviável, em 1829, ao inaugurar a prisão de Eastern foram permitidos aos presos o trabalho em cela, mesmo com a permissão do trabalho não houve a diminuição do problema do isolamento idealizado por esse sistema.

3.1.2 Sistema Auburniano

O sistema auburniano, conhecido como sistema de Nova Iorque, foi utilizado inicialmente na prisão de Auburn, em 1817. Segundo Bitencourt (2018, n.p.):

De acordo com uma ordem em 1821, os prisioneiros de Auburn foram divididos em três categorias: 1ª) a primeira era composta pelos mais velhos e persistentes delinquentes, aos quais se destinou um isolamento contínuo; 2ª) na segunda situavam-se os menos incorrigíveis; somente eram destinados às celas de isolamento três dias na semana e tinham permissão para trabalhar; 3ª) a terceira categoria era integrada pelos que davam maiores esperanças de serem corrigidos. Esse sistema carcerário foi idealizado visando superar as limitações do sistema visto no item anterior.

Para Foucault (1999, n.p.) “O modelo de Auburn prescreve a cela individual durante a noite, o trabalho e as refeições em comum, mas, sob a regra do silêncio absoluto”, podia-se apenas se comunicar com os carcereiros, desde que fosse permitido e em voz baixa.

Bitencourt (2018, n.p.), sobre as causas de fracasso desse sistema, relacionado a pressão social por suas representações, menciona:

Uma das causas desse fracasso foi a pressão das associações sindicais que se opuseram ao desenvolvimento de um trabalho penitenciário. A produção nas prisões representava menores custos ou podia significar uma competição ao trabalho livre. Esse fator originou a oposição dos sindicatos ao trabalho produtivo que pretendia impulsionar o silent system. Outro aspecto negativo do sistema auburniano — uma de suas características — foi o rigoroso regime disciplinar aplicado. A importância

dada à disciplina deve-se, em parte, ao fato de que o silent system acolhe, em seus pontos, estilo de vida militar

Foi a partir desse sistema que houve um princípio de que se podia ressocializar através do trabalho dentro dos presídios, no entanto, houve uma grande revolta sobre o trabalho dos presos, pois apresentava riscos a iniciativa privada se considerarmos os baixos custos de produção, resultando em grande pressão dos sindicatos.

3.1.3 Sistema Progressivo

Após o insucesso dos sistemas pensilvânico e auburniano, surgiu no século XIX, na Europa, o sistema progressivo.

Exemplifica Nucci (2020, n.p.), sobre esse sistema progressivo:

Nessa época, surge o sistema progressivo de cumprimento da pena privativa de liberdade na Europa. Mencione-se a colônia penal de Norfolk, ilha situada entre a Nova Zelândia e Nova Caledônia, onde, em 1840, o capitão inglês Maconochie distribuiu vales ou marcas aos condenados, conforme o seu comportamento e rendimento no trabalho, de modo a alterar positivamente a sua condição, podendo diminuir a pena. Era possível passar do sistema inicial de isolamento celular diurno e noturno, com árduo trabalho e pouca alimentação, para um trabalho em comum, em silêncio, com isolamento noturno. O terceiro estágio era o da liberdade condicional. Foi transposto, em face do seu sucesso, para a Inglaterra.

Nesse sistema ocorre a distribuição do cumprimento de pena em períodos, concedendo-se, em cada um desses períodos, privilégios que eram oferecidos aos presos que apresentassem boa conduta dentro da prisão.

O sistema progressivo inglês consiste na medição da pena com o trabalho e o bom comportamento, proporcionalmente com a gravidade do delito, podendo o custodiado alcançar a sua liberdade conseguindo certa quantidade de “vales”, adquiridos pelo preso por bom comportamento ou pelo trabalho. Se o preso apresentasse uma conduta reprovável era imposta-lhe uma espécie de multa, que diminuiriam sua quantidade de vales para alcanças sua liberdade.

Segundo Bitencourt (2018, n.p.), o sistema idealizado pelo capitão inglês Alexander Maconochie, em 1840, dividia-se em três períodos:

1º) Isolamento celular diurno e noturno — chamado período de provas, que tinha a finalidade de fazer o apenado refletir sobre seu delito. O condenado podia ser submetido a trabalho duro e obrigatório, com regime de alimentação escassa.

2º) Trabalho em comum sob a regra do silêncio — durante esse período o apenado era recolhido em um estabelecimento denominado public workhouse, sob o regime de trabalho em comum, com a regra do silêncio absoluto, durante o dia, mantendo-se a segregação noturna. Esse período é dividido em classes, no qual o condenado, possuindo determinado número de marcas e depois de um certo tempo, passa a integrar a classe seguinte.[...]

3º) Liberdade condicional — neste período o condenado obtinha uma liberdade limitada, uma vez que a recebia com restrições, às quais devia obedecer, e tinha vigência por um período determinado. Passado esse período sem nada que determinasse sua revogação, o condenado obtinha sua liberdade de forma definitiva.

No sistema progressivo irlandês, teve como um de seus idealizadores Water Crofton, diretor das prisões na Irlanda, que buscou aperfeiçoar o sistema progressivo inglês, seguindo essa linha de pensamento, Crofton, objetivou preparar os presos para o retorno à sociedade.

Crofton, tratou de inserir no sistema carcerário, períodos intermediários entre a prisão e o livramento condicional, avaliando a capacidade de retorno desse custodiado. Sendo esse regime dividido em quatro partes.

Bitencourt (2018, n.p.), registra sobre às quatro divisões do sistema progressivo irlandês:

1ª) Reclusão celular diurna e noturna — nos mesmos termos do sistema inglês, sem comunicações, com alimentação reduzida e sem qualquer favor, era cumprida em prisões centrais ou locais.

2ª) Reclusão celular noturna e trabalho diurno em comum — com a obrigação de manter rigoroso silêncio, consagrado no sistema auburniano. Aqui também não apresenta novidade ou diferença do sistema inglês. Nesta fase, como no regime anterior, os apenados também se dividem em classes e obtêm a progressão através das marcas ou acumulação de pontos. A passagem de uma classe para outra, aqui como no sistema inglês, significava uma evolução do isolamento celular absoluto para um estágio mais liberal, propiciando a aquisição gradual de privilégios e recompensas materiais, maior confiança e liberdade.

3ª) Período intermediário — assim denominado por Crofton, ocorria entre a prisão comum em local fechado e a liberdade condicional. Esse período era executado em prisões especiais, onde o preso trabalhava ao ar livre, no exterior do estabelecimento, em trabalhos preferencialmente agrícolas. Nesse período — que foi a novidade criada por Crofton — a disciplina era mais suave, e era cumprido “em prisões sem muro nem ferrolhos, mais parecidas com um asilo de beneficência do que com uma prisão”. Muitas vezes os apenados viviam em barracas desmontáveis, como trabalhadores livres dedicando-se ao cultivo ou à indústria.

4ª) Liberdade condicional — com as mesmas características do sistema inglês, o preso recebia uma liberdade com restrições, e com o passar do tempo e o cumprimento das condições impostas, obtinha, finalmente, a liberdade definitiva.

Esse sistema teve grande aceitação, sendo adotado em vários países. Com a evolução da ciência penal e da própria humanidade sobre a forma de punir e de segregar o infrator das normas penais, considerando a natureza da punição e sua forma de cumprimento, houve várias mudanças desses sistemas carcerários, até chegar no sistema atual que serve como base para a execução da pena imposta.

3.2 LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEP)

A Lei nº 7.210 de 1984, conhecida como Lei de Execução Penal, se aplica no momento que o condenado passa a execução da pena. Estando sujeito a cumprir pena restritivas de direitos ou privativa de liberdade, este sendo o objetivo do presente trabalho.

Os que estão recolhidos nas unidades prisionais são detentores de direitos, no qual apenas a lei pode restringi-los, conforme o artigo 3º da LEP “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”. Respeitando os preceitos originários da Carta Maior em seu artigo 5º, incisos III e XLVII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:[...]

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; [...]

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.

Ao oferecer o tratamento igualitário, muitas das vezes significa ter que fazer distinções entre os presos, a LEP traz diversos mandamentos para a separação e manutenção dos reclusos dentro das unidades prisionais. Respeitando critérios como a divisão de presos conforme os crimes cometidos, reincidência, faixa etária, risco a sua integridade física e moral, além de dá outras providências.

Da assistência ao preso, está inserida na mesma Lei nos artigos 10 ao 24. Deve o Estado prestar assistência ao preso quanto à saúde, a assistência material, jurídica, educacional, social e religiosa (art. 11).

A assistência material consiste no fornecimento de alimentação adequada, vestuário e instalações higiênicas, caso o preso tenha outras necessidades não previstas na lei deve o estabelecimento disponibilizar serviços para o atendimento adequado ao custodiado, bem como a comercialização de produtos permitidos e não fornecidos pela Administração.

Quanto a assistência à saúde, determina o artigo 14, §2º da LEP:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.
§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

Terá direito o preso a tratamento de caráter preventivo e curativo. Uma vez aprisionado, em um ambiente propício para a proliferação de doenças e epidemias, seu acesso à saúde fica limitado e condicionado a prestação assistencial da unidade prisional, podendo o preso, se assim preferir, contratar médico particular (art. 43).

Os artigos 15 e 16 da LEP tratam da assistência jurídica destinada ao preso, tendo como objetivo, que os custodiados cumpram sua pena conforme a sentença e o que determina a lei. Oferecendo aos presos que não conseguem arcar com as despesas de um advogado particular a possibilidade de terem uma defesa técnica por meio da Defensoria Pública.

O atendimento será feito na unidade prisional, em local adequado. O direito a assistência jurídica e integral alcança os réus, sentenciados em liberdade provisória, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado, por Núcleos Especializados da Defensoria Pública.

A assistência educacional tem um caráter muito importante na execução penal, devendo dar meios e condições para que o preso possa continuar seus estudos, conforme os artigos 17 a 21 da LEP. Assim, segundo Capez (2020, n. p), “A LEP preocupou-se em assegurar ao condenado todas as condições para a harmônica integração social, por meio de sua reeducação e da preservação de sua dignidade (cf. princípio contido no art. 1º da LEP)”.

A educação do preso será em caráter escolar e profissionalizante, devendo ser obrigatório o oferecimento de ensino fundamental, vinculado ao sistema de

educação da unidade federativa, sendo que para os presídios, será implementado o ensino médio regular ou supletivo, ou educação profissional de ensino médio, mantidos financeiro e administrativamente pela União, vinculados ao sistema estadual e municipal de ensino.

Ainda sobre o direito a educação, a LEP determina que seja facultado ao preso o ensino, não uma obrigação. Permite-se que a instituição faça convênios para a instalação de escolas dentro de suas unidades penais, visando maior assistência dos presos. A instalação de bibliotecas, possibilitando ao detento remir sua pena através da leitura. Por fim, ao que se refere à assistência educacional, o artigo 21 da LEP prevê a realização do censo penitenciário, na busca de dados que possam mostrar como está o nível de conhecimento dos custodiados nos estabelecimentos penais.

A LEP também garante ao preso a assistência social, de grande relevância para a preparação e encaminhamento do reeducando para a liberdade.

Quanto a assistência social, diz o artigo 23:

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I – conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;

II – relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;

III – acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

IV – promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V – promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI – providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;

VII – orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

Muraro (2017, p 136), sobre a assistência social expõe:

A assistência social refere-se ao acompanhamento feito por um assistente social, que ampara o interno e o prepara para voltar à vida em sociedade, o que consta no art. 22 da LEP (Brasil, 1984). Ela se estende aos familiares do preso, bem como às vítimas e a suas famílias.

Desta forma, o estabelecimento penal, deve dispor de profissional para o atendimento especializado em serviço social, que acompanhará o preso desde o primeiro momento na unidade prisional. Promovendo a ressocialização do custodiado, providenciando documentos, dos benefícios de previdência, assim como no amparo da família do custodiado e das vítimas e seus familiares.

Por fim, quanto a assistência, o preso tem direito a exercer suas crenças religiosas, em local apropriado dentro do estabelecimento penal. Trata-se de um direito, onde o preso tem a faculdade de exercer, não lhe sendo imposta sua participação em nenhuma prática ou culto religioso.

O direito de culto religioso é garantia constitucional e não há imposição para seu seguimento por parte do preso, apenas, lhe é garantido optar pela participação ou não, restando, destarte, seu direito de escolha, tanto no que tange a religião que pretende seguir, quanto a participação em pregação e cultos.

3.3 DA PROGRESSÃO DE REGIME

Quanto à progressão de regime, esta deve ser feita de forma gradativa, proibido por lei a sua progressão por saltos. De acordo com a Súmula 491 do STJ: “É inadmissível a chamada progressão per *saltum* de regime prisional”.

O Código Penal traz em seu texto, no artigo 33, § 2º:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. [...]

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso.

A progressão de regime é a passagem do preso em regime mais grave para o menos grave, respeitando os critérios objetivos quanto ao tempo de pena cumprida e os subjetivos que tratam do comportamento e evolução do custodiado dentro da unidade prisional.

Quanto aos critérios objetivos para que o custodiado progrida de regime e almeje a liberdade, mesmo com limitações e condições de vivência pessoal e social com fiscalização de autoridades competentes para tal, elenca o artigo 112 da Lei de Execução Penal:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

- II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;
- III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;
- IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;
- V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;
- VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:
 - a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;
 - b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou
 - c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;
- VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;
- VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

A respeito dos critérios subjetivos, cabe a unidade prisional, através de atestado de comportamento assinado pelo diretor do estabelecimento penal, demonstrar se o preso obteve bom comportamento, autodisciplina, boa participação nos projetos em que esteve matriculado, fazendo uma avaliação geral se o custodiado teve boa evolução dentro do sistema penal.

Alcançados os critérios objetivos e subjetivos, o juiz decidirá quanto a progressão de regime, que será sempre precedida de manifestação do Ministério Público e seu defensor, mesmo procedimento para o livramento condicional de acordo conforme os prazos determinados na norma (art. 112, § 2º, LEP).

Da mesma forma que o preso pode progredir de regime, a LEP trata das formas de regressão de regime. Segundo o artigo 118 da LEP:

- Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:
- I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;
 - II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).
- § 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.
- § 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado.

Conforme o referido artigo, ao preso que comete crime doloso ou falta grave, será transferido para regime mais gravoso, sempre respeitando o contraditório e a

ampla defesa, devendo o condenado antes de regredir ser ouvido pelo juiz da execução.

Nesse sentido o artigo 50 da LEP, elenca as hipóteses de falta grave que podem frear a progressão de regime:

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:
 I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;
 II - fugir;
 III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;
 IV - provocar acidente de trabalho;
 V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;
 VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.
 VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo;
 VIII - recusar submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.

Outro motivo que pode ensejar na transferência do preso para regime mais gravoso, será quando sobrevier nova condenação em crime, que após a unificação das penas, seja impossível que este continue cumprido o regime atual, devendo retornar para o regime que se adapte ao tempo de pena a cumprir, após nova condenação.

Sobre a forma que deverá ser executado o cumprimento da pena, o artigo 33, § 2º do Código Penal diz: “As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso”.

3.4 DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

O ordenamento jurídico brasileiro adota três tipos de cumprimento de penas privativas de liberdade, aberto, semiaberto e fechado, sendo determinadas que seu cumprimento seja de forma progressiva, observadas os critérios que estipula a lei, assim afirma o Código Penal, em seu artigo 33:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado
 §1º - Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

Deverá o juiz no momento de aplicação da pena privativa de liberdade, observar na forma da lei, quais os critérios a serem seguidos por eles no momento de determinar o tipo de regime inicial de aplicação da pena imposta ao indivíduo, seja ela aberto, semiaberto ou fechado.

Observando os critérios elencados pelo Código Penal, o juiz, determinará, conforme seu entendimento sobre os elementos presentes no artigo 59 do CP, a pena-base da pessoa condenada:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Bitencourt (2018, n.p.), ainda sobre a aplicação da pena pelo juiz, menciona que:

A fixação do regime inicial da execução das penas privativas de liberdade compete ao juiz da ação, isto é, da condenação. Ela integra o ato decisório final (art. 59, III, do CP). No entanto, essa fixação será sempre provisória, uma vez que fica sujeita à progressão ou regressão, atendendo ao mérito do condenado.

Conforme se extrai do inciso III do artigo 59 do CP, ao prolatar sua sentença o juiz indicará o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade, respeitando os direitos do preso não atingidos pela perda de sua liberdade, conforme dita o artigo 38 do CP “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”.

3.4.1 Regime Fechado

O regime fechado é destinado aos condenados a pena superiores a 8 (oito) anos, com recolhimento em estabelecimentos de segurança máxima ou média. Por serem condenados em crimes mais gravosos, o condenado será submetido a exame criminológico para a classificação e melhor individualização de sua pena.

Artigo 34 do CP, sobre as regras do regime fechado:

Art. 34 - O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

§ 2º - O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§ 3º - O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas.

Bitencourt (2018, n.p), sobre o regime fechado, expõe que:

Quem cumpre pena em regime fechado não tem direito a frequentar cursos, quer de instrução, quer profissionalizantes. E o trabalho externo só é possível (ou admissível) em obras ou serviços públicos, desde que o condenado tenha cumprido, pelo menos, um sexto da pena.

A Lei de Execução penal em seu artigo 88, determina que o estabelecimento para o recolhimento dos presos em regime inicialmente fechado deve contar com celas para o recolhimento individual do apenado, com aparelho sanitário e lavatório, oferecer um ambiente salubre necessário à existência humana e área mínima de 6m² (seis metros quadrados) por unidade celular.

As penitenciárias que são destinadas apenas no recolhimento de homens, serão construídas em local afastado do centro urbano, de tal forma que não impossibilite a visitação, conforme determina a LEP (art. 90).

3.4.2 Regime Semiaberto

Assim como determina a lei, cumpre pena em regime semiaberto, aquele condenado que a condenação seja superior a 4 (quatro) anos e inferior a 8 (oito) anos, não se tratando de reincidente, conforme o artigo 33, § 2º, b, do Código Penal.

Poderá o condenado ser mantido em ambiente coletivo, em Colônia agrícola, industrial ou similar, no cumprimento deste regime, conforme dita o artigo 91 e 92 da Lei de Execução Penal:

Art. 91. A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto.

Art. 92. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a, do parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas:

- a) a seleção adequada dos presos;
- b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena

Masson (2017, p 690), analisando o que trouxe a LEP sobre a estrutura da unidade prisional, registra que “O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, com salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana”.

Neste regime, o condenado cumprirá a pena em colônia agrícola, industrial ou similar, devendo trabalhar dentro da colônia no período diurno, é permitido o trabalho fora do estabelecimento, bem como a frequência em curso profissionalizante, supletivos, segundo grau ou superior (art. 35, CP).

A Lei 7.210/84, enquanto esclarece que o trabalho se trata de um direito do preso, que poderá, por meio deste remir sua pena, também determina que o trabalho interno é uma obrigação, desde que seja o condenado capaz de realizá-lo, considerando as condições pessoais e de saúde.

Bitencourt (2018, n.p.), sobre o trabalho no regime semiaberto:

[...] o trabalho externo é admissível, desde o início de seu cumprimento, inclusive na iniciativa privada, ao contrário do que ocorre no regime fechado. Este, o serviço externo, na hipótese de progressão do regime fechado, pode ser o penúltimo estágio de preparação para o retorno do apenado ao convívio social.

No regime semiaberto, o apenado terá direito a remição, por trabalho ou por estudo, podendo remir 1 (um) dia de pena para cada 3 (três) dias de trabalho e 1(um) dia de pena para cada 12 (doze) horas de estudo, distribuídas em no mínimo 3 (três) dias, conforme estabelece a Lei de Execução penal (art.126).

A possibilidade concessão de outros benefícios, como a saída temporária, sem a necessidade de vigilância, deve sempre observar os critérios previstos em lei, dentre eles o bom comportamento do preso.

3.4.3 Regime Aberto

O regime aberto é o meio em que o condenado está mais próximo da sociedade, entende-se que seu processo de ressocialização está praticamente completo. Seu cumprimento se dá em estabelecimento específico, como a Casa de Albergado ou outro estabelecimento adequado.

Conforme estabelece o artigo 36 do vigente Código Penal, sobre as regras do regime aberto:

Art. 36 - O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

§ 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

§ 2º - O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada.

Ensina Greco (2017, n.p.), sobre a execução do citado regime:

Esse regime, baseado na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado, permite que este, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhe, frequente curso ou exerça outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

No capítulo IV da LEP, a estrutura da Casa do Albergado, deve diferenciar dos outros estabelecimentos prisionais, não deve oferecer aos custodiados obstáculos físicos que impeçam a sua fuga e está localizado dentro do centro urbano. No momento que o condenado se encontre fora do estabelecimento, sem haver nenhum tipo de vigilância, poderá no seu tempo fora da unidade, realizar diversas atividades, como trabalhar, participar de cursos e estudar.

Conforme explana o artigo 33, § 2º do CP, estão sujeitos ao recolhimento em Casa do Albergado o condenado que adquiriu o direito a progressão de regime do semiaberto para o aberto, que apresentem bom comportamento; ou cuja pena seja de até 4 (quatro) anos, não reincidente, podendo cumpri-la desde o seu início em regime aberto.

4 FINALIDADE DA PENA NO CONTEXTO RESSOCIALIZADOR E SUA REAL EFETIVIDADE NAS UNIDADES PRISIONAIS DE SOUSA – PB

A cidade de Sousa – PB, conta com duas unidades prisionais, o Presídio Regional de Sousa e a Colônia Penal Agrícola do Sertão (CPAS). A Lei de execução Penal (LEP) em seu título IV, que trata dos estabelecimentos penais, expressa que cada unidade prisional tem seu regime específico de cumprimento de pena, bem como sua finalidade.

Em seu texto legal as penitenciárias seriam destinadas aos condenados em regime fechado; a colônia agrícola, industrial ou similar, àqueles que cumprem pena em regime semiaberto; e a casa do albergado para aqueles que cumprem pena em regime aberto e limitação de fim de semana.

A respeito da finalidade da pena, esta deve ser observada em dois aspectos: a pena deve ter caráter ressocializador, sendo capaz de dar oportunidade ao apenado de ser novamente reinserido na sociedade ao final de cumprida a pena e seu caráter retributivo, o apenado está recolhido no sistema prisional para reparar o dano que ele causou a sociedade. Desta forma a finalidade da pena está em reduzir de forma eficaz as chances de o apenado voltar a delinquir quando cumprir em definitivo a sanção penal imposta.

4.1 COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA DO SERTÃO (CPAS)

A Colônia Penal Agrícola do Sertão ou Colônia Penal Agrícola de Sousa, como registrada em alguns documentos, foi construída na gestão do governador José Targino Maranhão, inaugurada em dezembro de 2001, com capacidade para 250 (duzentos e cinquenta) detentos. Programada para abrigar presos em regime semiaberto, contudo, nunca se destinou a sua finalidade inicial onde atualmente funciona custodiando presos em regime fechado.

Conforme visto no item que trata sobre o regime fechado, percebe-se que de fato a Colônia Penal não se destina a finalidade prevista na Lei, visto que deveria

servir para o cumprimento penal de presos em regime semiaberto e, na prática, funciona como estabelecimento para o abrigo de presos em regime fechado, se desviando do que está previsto na referida Lei.

Segundo o último levantamento nacional de informações penitenciárias, disponíveis no site do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), no período de julho a dezembro de 2020 estavam recolhidos na Colônia Penal Agrícola de Sousa — PB, 181 (cento e oitenta e um) presos, destes, 119 (cento e dezenove) cumpriam pena em regime fechado e 62 (sessenta e dois) estavam na condição de presos provisórios.

Quanto a estrutura física da unidade, construída para abrigar inicialmente presos em regime semiaberto, esta não está de acordo com o que determina a LEP, ao determinar que o estabelecimento que sirva para o cumprimento de pena em regime fechado deveria ser realizado em presídio de segurança máxima ou média.

Construído às margens da BR 230, a Colônia possui um grande terreno, que em parte, é aproveitado para o cultivo de hortaliças e, podendo futuramente, ser utilizado para construção de ampliação de sua capacidade, caso seja de interesse da administração da unidade. Para o recolhimento dos apenados, a unidade conta com quatro pavilhões na área interna; um pavilhão na área externa, destinado para o abrigo de presos que não podem se recolher com outros por correrem risco quanto a sua integridade física; celas para custódia (triagem e isolamento); um campo de futebol e duas cozinhas.

Na parte de administração conta com um setor administrativo; biblioteca; sala de informática; sala para a realização de videoconferências; duas salas para estudo, uma destinada para o ensino médio e outra para o ensino fundamental na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA); sala para a realização de cultos e práticas religiosas; sala de espera para advogado; um parlatório; sala de revista; equipamento de raio-x e Body scanner.

O pavilhão anexo da colônia (parte exterior à murada) é uma estrutura que dispõe de 6 (seis) celas para abrigar os apenados sobressalente, contando com uma cela para o isolamento preventivo destinado para os presos que cometem algum tipo de falta disciplinar, sendo o isolamento não superior ao prazo de 10 (dez) dias (art. 60, LEP). E duas celas para a triagem dos indivíduos recém condenados na jurisdição de Sousa ou transferidos de outras unidades penais.

No primeiro momento do custodiado no interior do estabelecimento penal é realizada a triagem e separação em cela específica, por 5 (cinco) dias, nesse período será feito o reconhecimento do comportamento, periculosidade, tipo de crime, da ocorrência de inimigos, de modo a melhor alocar o preso na unidade, visto que o Estado tem o dever de cautela e cuidado com a integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios (art. 40, LEP).

Nos pavilhões externos a estrutura se define por: duas cozinhas, alojamento dos policiais penais, sala da administração penitenciária, seis banheiros comuns, uma sala para atendimento jurídico da Ordem dos Advogados, duas salas de aula destinadas ao atendimento estudantil carcerário, podendo atender sessenta alunos, uma biblioteca, sala destinada à Igreja universal e outra destinada à igreja católica e conta também com três salas para atendimento de projetos.

No que se refere a assistência ao preso, presente no Capítulo II da LEP, a Colônia proporciona aos presos sobre a assistência material, três refeições por dia, café, almoço e janta, preparadas pelos próprios apenados que trabalham como cozinheiros, podendo através deste trabalho remir sua pena além de serem remunerados pelo Estado.

A unidade também fornece o vestuário padronizado e limitado para seus custodiados, e materiais de higiene fornecidos pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado da Paraíba. Cada cela conta com um banheiro, limitado ao vaso sanitário, não há chuveiro, havendo a necessidade de utilização de baldes para a higiene dos presos, permitido a família trazer material de higiene pessoal e roupas, desde que concorde com o fardamento da unidade, limitado a bermuda amarela e camisa branca.

Referente a assistência à saúde, a unidade prisional não conta com equipe de saúde multidisciplinar, caso seja necessitado pelo apenado o atendimento, a unidade através da rede de saúde do município de Sousa o encaminha para o atendimento médico, odontológico e psicológico, por meio de escolta.

Também é permitido o atendimento médico particular a interno no interior da unidade, bem como autorização que este saia da unidade, sob escolta, para atendimento particular de saúde. Quando ao fornecimento medicamentoso, em razão da demanda, o Estado não consegue suprir totalmente a necessidade dos presos, tanto em remédios que não necessitem de receita, quanto aqueles de uso controlado, que em sua grande maioria são fornecidos por familiares.

Sobre a assistência jurídica, a Defensoria Pública realiza atendimento no período da manhã às terças-feiras, oferecendo atendimento aqueles que não possuem condições de arcar com as despesas de um advogado particular.

No que tange a assistência a educação, a colônia realiza a educação de ensino fundamental e médio de seus custodiados na modalidade de ensino EJA, não há na unidade o oferecimento do ensino profissionalizante. É realizado dentro da unidade o Exame Nacional do Ensino médio (ENEM) e o Exame Nacional Para Certificação de Competências de Jovens e Adultos Anísio Teixeira (Encceja), que disponibiliza a certificação de conclusão do ensino básico e médio, caso o apenado atinja a pontuação mínima necessária, esta forma de obtenção de certificado educacional tem como finalidade atender aos artigos 17 e 18 da LEP. Entretanto, até o momento de conclusão da pesquisa, não está sendo disponibilizado para os apenados educação por meio de curso profissionalizante

É consenso que através da educação está diretamente ligada a reinserção do condenado a sociedade, muitas vezes dos que estão apenados na colônia são alfabetizados, e através do ensino dentro da unidade estes conseguem finalmente aprender a ler e escrever, criando expectativa de um futuro melhor, inclusive, poderá o custodiado remir sua pena através do estudo e da leitura. Na colônia penal também são executados alguns projetos, que serão objetos de estudo adiante.

Da assistência social, a unidade prisional não oferece aos presos, atendimento em serviço social, sendo um recurso, se não o mais, relevante para a preparação e reintegração do preso a liberdade.

Para Muraro (2017, p 137), sobre a importância da assistência social:

A equipe de assistência social deve também auxiliá-los na reinserção no mundo do trabalho, sendo essa uma das maiores dificuldades, uma vez que, após longo período no cárcere, a pessoa se distancia da família, ou a família não tem condições financeiras para auxiliar o ex-detento, que, sem alternativa de sustento, retorna à prática criminosa.

A Falta dessa assistência pode acabar por dificultar na reinserção do condenado a sociedade, ainda é de responsabilidade da assistência social, providenciar obtenção de documento, benefícios da previdência social e seguro por acidente de trabalho.

Quanto a assistência religiosa, a unidade dispõe de duas salas amplas para a realização de cultos e práticas religiosas, uma destinada à Igreja católica que realiza

frequentemente visitas toda semana por meio da Pastoral Carcerária, a outra sala fica disponibilizada para a igreja evangélica e outras religiões que queiram oferecer aos presos alguma atividade religiosa.

4.1.1 Projetos Desenvolvidos na Colônia Penal de Sousa – PB

A LEP tem como dever social buscar a condição de dignidade humana, tendo finalidade educativa e produtiva, empregando condições para a integração social do condenado com função de possibilitar a ressocialização dos detentos.

O encarceramento, analisado do ponto de vista da sociedade, visa usar o trabalho como bússola, a fim de guiar o prisioneiro para fora do mundo do crime e da ociosidade, seu aparecimento tem significado diverso nos termos do capítulo III, seção I da Lei Executiva Penal, quando assim descreve no artigo 28:

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.
§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.
§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

No mundo globalizado, onde informações são amplamente difundidas, a ociosidade e o isolamento do preso na instituição penal o retira do ciclo de produção capitalista. O trabalho muitas vezes é visto como ferramenta ressocializadora, pois aqueles que exercem uma função remunerada devem lidar com responsabilidade e deveres. Exercer uma função no sistema prisional é uma oportunidade de aprender sobre esses quesitos e por consequência transferi-los para seu convívio social no momento em que sua dívida com a sociedade é cumprida.

É comum que no início da pena, diversos condenados sejam vistos como vagabundos, irresponsáveis e preguiçosos. Uma característica recorrente no início da ressocialização é a dificuldade de se adaptar. A ociosidade é o problema que merece maior destaque entre todos os outros, pois esta é a que mais ressoa no silêncio e na rotina vazia da prisão.

Segundo Silva (2018, p 183), sobre a importância da ressocialização:

Quando se fala em condições de prisão necessárias à ressocialização, trata-se de qualidade das acomodações carcerárias, assistências,

funcionalismo qualificado, bem como, programas educacionais e profissionalizantes que aumentam as oportunidades de trabalho, mediante assistência social, convênios etc., na finalidade de ajudar o apenado a se preparar para sair e retomar, dignamente, sua vida quando liberado.

Durante o cumprimento da pena o detento está privado de presenciar as mudanças e fluxos de informações do mundo globalizado, pois, sua atenção está voltada a esperanças de liberdade. Outro problema importante a ser discutido é que a inércia oferece ao preso tempo para se infiltrar novamente no mundo do crime. A ausência de projetos ressocializadores afastam do recluso a oportunidade de sua estruturação social, O que se observa é que projetos sociais servem de ponte para que o preso possa sair do mundo do crime e volte a ser parte funcional da sociedade.

Portanto, projetos de cunho educacional, religioso e laboral, foram introduzidos na Colônia Agrícola de Sousa. As iniciativas executadas serão analisadas a seguir, pontuando de forma sucinta sobre cada um. Os objetivos deste programa se voltam a uma forma de vida com mais dignidade para o recluso.

4.1.1.1 Projeto Costurando o Futuro

O Projeto Costurando o Futuro trata-se de uma parceria com a Indústria Comércio de Bolas e Chuteiras Carreiro Ltda. com a Secretaria de Administração Penitenciária do Estado da Paraíba. Esta empresa do cariri paraibano fornece a unidade o material necessário para a fabricação de bolas de couro, como também disponibiliza funcionários para o treinamento dos apenados que participam desse projeto. Atualmente 56 (cinquenta e seis) presos participam desse projeto, remunerados por produção, cujo pagamento é realizado via depósito bancário.

É importante ressaltar que todo o trabalho realizado pelo preso e prestado a empresa não está sujeito às normas da Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), sendo expressamente vedado pela LEP tal vinculação, no artigo 28, § 2º.

Outro benefício é que com a participação nos trabalhos dentro da unidade, o preso poderá remir sua pena, para cada 03 dias trabalhados diminui 01 dia de pena, em consonância com o artigo 126 da LEP.

4.1.1.2 Projeto Limpando o Futuro

Este projeto tem por objetivo oferecer aos presos a oportunidade de trabalho no interior da colônia penal e remição de sua pena, ação realizada pela Secretaria de Administração Penitenciária. Conforme a LEP, o artigo 31, dispõe que o preso está obrigado ao trabalho interno, respeitando sua capacidade, tal obrigatoriedade não atinge ao preso provisório, ainda sobre o trabalho interno a referida Lei determina a quantidade mínima e máxima de horas diárias de trabalho, que seriam 6 a 8 horas diárias, permitindo o descanso nos domingos e feriados.

Trabalham no projeto, 15 (quinze) presos, que foram selecionados pela administração do estabelecimento seguindo critérios de bom comportamento na unidade. Contudo, as vagas de trabalho são poucas, visto a demanda, havendo lista de espera no caso de oferecimento de mais vagas. Dos presos que participam do projeto, estes podem diminuir a pena pela remição.

Quanto a seleção, a LEP, no artigo 39 dispõe: “Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado”.

No que se refere a remuneração, o artigo 29 da LEP determina que a remuneração não será inferior a $\frac{3}{4}$ (três quartos) do salário mínimo vigente, que deverão ser depositados em conta bancária do apenado, de responsabilidade do Governo do Estado da Paraíba,

4.1.1.3 Projeto Semeando o Futuro

O Projeto Semeando o Futuro conta com a participação de 05 (cinco) presos, e é implantado pela administração da unidade prisional principalmente nos períodos de chuva, levando-se em consideração que são longos os períodos de estiagem na região e a conseqüente necessidade de racionamento da água. O projeto visa o plantio de hortaliças consumidas no interior da colônia penal pelos apenados e funcionários.

4.1.1.4 Projeto Educar para o Futuro

A Colônia Penal Agrícola De Sousa oferece aos apenados a possibilidade do estudo. São duas salas que sevem para o ensino fundamental e médio, as aulas são feitas na modalidade EJA. Para que o projeto seja oferecido, há a participação de 10 professores que se encarregam do ensino do 1º ano do ensino fundamental ao 3º ano do ensino médio. Estão matriculados neste projeto 82 (oitenta e dois) presos, onde, em fase de alfabetização estão matriculados 22 (vinte e dois) presos, no ensino fundamental estão matriculados 42 (quarenta e dois) presos e no ensino médio estão matriculados 18 (dezoito) presos.

Além de ter a oportunidade de aprender e continuar seus estudos, o preso que estuda, segundo a LEP dispõe no artigo 126, que para cada 12 (doze) horas de estudo, diminui-se um dia de pena, sendo que estas horas devem estar distribuídas ou fracionadas em pelo menos 3 dias.

4.1.1.5 Projeto Ressocialização pela Leitura

O Projeto Ressocialização Pela Leitura, inaugurado no dia 2 de setembro de 2019, é fruto de uma forte parceria realizada entre a 2ª Vara de Execução Penal da Comarca de Sousa – PB, Igreja Universal do reino de Deus e a Colônia Penal Agrícola de Sousa – PB.

A LEP não dispõe sobre a possibilidade de remição da pena através da leitura, aponta de forma genérica o estudo como meio para tal. Contudo, para que possibilite a remição por leitura o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na Resolução no 391/2021 “Estabelece procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade”.

O artigo 1º, da referida Resolução orienta quanto ao direito à remição de pena pela leitura de qualquer obra literária e outros:

Art. 5º Terão direito à remição de pena pela leitura as pessoas privadas de liberdade que comprovarem a leitura de qualquer obra literária, independentemente de participação em projetos ou de lista prévia de títulos autorizados, considerando-se que:

I – a atividade de leitura terá caráter voluntário e será realizada com as obras literárias constantes no acervo bibliográfico da biblioteca da unidade de privação de liberdade;

II – o acervo bibliográfico poderá ser renovado por meio de doações de visitantes ou organizações da sociedade civil, sendo vedada toda e qualquer censura a obras literárias, religiosas, filosóficas ou científicas, nos termos dos art. 5º, IX, e 220, § 2º, da Constituição Federal;

III – o acesso ao acervo da biblioteca da unidade de privação de liberdade será assegurado a todas as pessoas presas ou internadas cautelarmente e àquelas em cumprimento de pena ou de medida de segurança, independentemente do regime de privação de liberdade ou regime disciplinar em que se encontrem;

IV – para fins de remição de pena pela leitura, a pessoa em privação de liberdade registrará o empréstimo de obra literária do acervo da biblioteca da unidade, momento a partir do qual terá o prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias para realizar a leitura, devendo apresentar, em até 10 (dez) dias após esse período, um relatório de leitura a respeito da obra, conforme roteiro a ser fornecido pelo Juízo competente ou Comissão de Validação;

V – para cada obra lida corresponderá a remição de 4 (quatro) dias de pena, limitando-se, no prazo de 12 (doze) meses, a até 12 (doze) obras efetivamente lidas e avaliadas e assegurando-se a possibilidade de remir até 48 (quarenta e oito) dias a cada período de 12 (doze) meses.

O projeto conta com a participação de 05 (cinco) presos, que ao receberem o livro para a leitura devem escrever uma resenha sobre o que foi lido, que será corrigida e posteriormente aprovada por professor voluntário participante do projeto com finalidade de auxílio profissional.

Apresentada a direção da unidade, o diretor emite a declaração de remição, que deverá ser encaminhada ao juiz da execução penal, que passará para oitiva da defesa e do Ministério Público, e posteriormente decidirá quanto a redução de dias de pena a cumprir, caso seja aceita a remição por meio do estudo.

4.1.1.6 Projeto Marcenaria Nova Esperança

Um dos projetos mais recentes, iniciado em agosto de 2020 e desenvolvido pela Secretaria da Administração Penitenciária (Seap) em conjunto com a 2ª Vara Mista da Comarca de Sousa – PB, através do programa Cidadania é Liberdade, a fabricação de móveis rústicos e objetos de madeira, esta que pode ser encontrada na natureza ou na própria unidade prisional, explorando a criatividade e mão de obra dos apenados. A primeira peça produzida foi uma tábua para corte de carne a partir do tronco de uma algaroba, árvore comum no Cariri.

O projeto que tem objetivo reestruturante, conta atualmente com a participação efetiva de 02 (dois) presos, contudo, estão matriculados 40 (quarenta) presos para a realização de curso de marceneiro que será realizado pelo Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec). Sendo usado para remição de pena por meio do trabalho na fabricação e restauração de móveis, após cumprir a pena o apenado ao se reinserir na sociedade enfrenta dificuldade para se restabelecer, por vários fatores, e com o uso da marcenaria como modo de qualificação a missão por busca de emprego e renda se torna mais palpável.

4.2 PRESIDIO REGIONAL DE SOUSA – PB: CASA DO ALBERGADO

A casa do albergado da Cidade de Sousa – PB, denominado de Presídio Regional de Sousa – PB, foi inicialmente planejado para abrigar presos que cumprissem penas em regime aberto e de limitação de fim de semana, entretanto, abriga presos em regime semiaberto, aberto e de limitação de fim de semana. O que se caracteriza como um desvio da sua finalidade. Visto que para os condenados em regime semiaberto, deveriam cumprir sua pena em colônia penal agrícola, industrial ou similar.

O município de Sousa conta com a CPAS e com o Presídio Regional de Sousa - PB, contudo aquele se destina ao cumprimento de pena em regime fechado enquanto este no recolhimento de presos em regime aberto, limitação de fim de semana e semiaberto. De acordo com o que determina a Súmula Vinculante 56 do Supremo Tribunal Federal (STF) “A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS”.

Desta forma é determinado que os presos que cumprem pena em regime semiaberto na comarca de Sousa se recolham na casa do albergado, o Presídio Regional de Sousa.

O artigo 93 e ss da LEP, assim determina:

Art. 93. A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.

Art. 94. O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga.

Art. 95. Em cada região haverá, pelo menos, uma Casa do Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras.

Parágrafo único. O estabelecimento terá instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados

O Legislador no artigo 95 da referida lei, imaginava que em cada região/comarca contaria com pelo menos uma casa de albergado, e que cada estabelecimento deste tipo ficasse localizado em região distinta dos demais estabelecimentos prisionais e dentro dos centros urbanos, sem haver obstáculos físicos que evitassem a fuga (BITENCOURT, 2018).

O Presídio Regional de Sousa – PB, conta com quatro celas, projetado para abrigar até 80 (oitenta) presos em regime aberto e limitação de fim de semana, abriga, segundo o último levantamento nacional de informações penitenciárias do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN) no período de julho a dezembro de 2020, o total de 105 (cento e cinco) presos, dentre estes, 79 (setenta e nove) cumprem pena em regime semiaberto e 26 (vinte e seis) em regime aberto.

Para aqueles que cumprem pena de limitação de fim de semana, o artigo 151 e ss da LEP, sobre a limitação de fim de semana, expressa que:

Art. 151. Caberá ao Juiz da execução determinar a intimação do condenado, cientificando-o do local, dias e horário em que deverá cumprir a pena.

Parágrafo único. A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação

Art. 153. O estabelecimento designado encaminhará, mensalmente, ao Juiz da execução, relatório, bem assim comunicará, a qualquer tempo, a ausência ou falta disciplinar do condenado.

Na prática, os que cumprem pena de limitação de fim de semana recolhem-se aos sábados e domingos, devendo permanecer no estabelecimento por 5 (cinco) horas diárias, conforme o disposto no artigo 48 do CP, o horário de recolhimento varia das 12 (doze) horas às 17 (dezessete) horas e/ou das 13 (treze) horas às 18 (dezoito) horas.

Os presos que cumprem pena em regime aberto, de segunda a sexta, o recolhimento é domiciliar, das 22 (vinte e duas) horas às 5 (cinco). Nos finais de semana devem apresentar-se na casa do albergado aos sábados às 13 (treze) horas, saindo na segunda às 5 (cinco) horas. Nos feriados nacionais, ficam na unidade prisional a partir da véspera às 19 (dezenove) horas, dela podendo se ausentar no dia útil seguinte ao feriado, a partir das 5 (cinco) horas.

Os presos que cumprem pena em regime semiaberto, o recolhimento é feito no período, de segunda a sexta, das 19 (dezenove) horas às 5 (cinco) horas. Nos finais de semana devem comparecer à unidade aos sábados às 13 (treze) horas saindo na segunda às 5 (cinco) horas, nos feriados nacionais devem comparecer na véspera às 19 (dezenove) horas, apenas podendo sair no dia útil seguinte ao feriado, a partir das 5 (cinco) horas.

A LEP determina que os presos que cumprem pena em regime semiaberto devem se recolher em colônia agrícola, industrial ou similar (art. 91), bem como o próprio Código Penal em seu artigo 33, § 1º, alínea b, pode-se dizer que nesse contexto a pena perde parte de sua finalidade, de fato, o preso em regime semiaberto que esteja devidamente cumprindo a reprimenda em unidade destinada a este tipo de pena, adquirirá outros direitos e deveres condizentes como o que determina a própria lei para esta fase da execução da pena.

O artigo 126 da Lei em comento, que trata da remição, externa: “O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena”. Portanto, terá direito a remição o condenado em regime semiaberto, entretanto, este direito não é oferecido pelo presídio, pois não oferece estrutura que possibilite nem o trabalho e o estudo.

No período de permanência do preso nos finais de semana e feriados, é ofertado pela unidade prisional café da manhã, almoço e janta. Quanto aos presos que se recolhem apenas no período noturno não é oferecida nenhuma refeição por parte da unidade prisional.

No regime aberto que tem por base a autodisciplina e senso de responsabilidade da pessoa do condenado, portanto, desde que o mesmo exerça alguma atividade de trabalho, estudo ou qualquer outra atividade autorizada, será permitida sua circulação em horário estipulado pela execução penal (art. 36, CP).

Os presos que cumprem pena no Presídio Regional de Sousa – PB tem direito a assistência que trata a LEP, presente no artigo 11. Ainda assim, não existe nenhum tipo de assistência ao preso recolhido no referido estabelecimento penal.

Estas medidas legais visam estimular que o apenado coloque em prática a função ressocializadora da pena a fim de mantê-lo ativo, em sua maioria estes apenados não representam risco à sociedade, permitido em determinadas ocasiões e horários sua circulação. O fato só mudará se o condenado mudar a postura e praticar ato doloso ou frustrar a execução penal.

Segundo o que determina o artigo 118 da LEP:

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado.

Bitencourt (2018, n.p.), tratando sobre a progressão da pena como instituto democrático e recomendável, assim declara:

Ao adotar a progressão, como instituto democrático e recomendável na recuperação do condenado, não podia deixar sem remédio a hipótese de que o condenado beneficiado pela progressão viesse, posteriormente, demonstrar sua incompatibilidade com o novo regime, com graves prejuízos à defesa social e aos fins da pena.

Da mesma forma que determina a LEP que a pena terá como base sua forma progressiva de regime, respeitando-se o tempo de cumprimento de pena e o merecimento, o mesmo regramento jurídico previu a forma regressiva, para aqueles casos em que o apenado não se adapta a vida com menos rigor e vigia do sistema prisional. Nestes casos sendo essencial o retorno deste para o regime mais rigoroso, para que o Estado possa corrigir e educar o custodiado.

4.1 BREVE RESUMO SOBRE A COVID-19 NAS UNIDADES PRISIONAIS DE SOUSA – PB

Em decorrência da pandemia do novo coronavírus, causador da covid-19, e buscando tomar medidas que impeçam a disseminação no sistema prisional local, das primeiras medidas tomadas pela administração da Colônia Penal Agrícola de Sousa foram a suspensão das visitas presenciais que passaram a ser virtuais; a realização de audiências virtuais dos presos.

No Presídio Regional de Sousa – PB, não está recolhendo nenhum preso dentro de seu estabelecimento penal, devido medidas tomadas referente a segurança à saúde de todos os que compõem o sistema prisional, considerando que o ambiente carcerário é insalubre e propício para a disseminação de doenças e epidemias.

O Juízo da Execução Penal – 2ª Vara da comarca de Sousa – PB, editou Portaria nº 13/2020 que determina as medidas de prevenção da disseminação do novo coronavírus, determina em seu artigo 1º:

Art. 1º – Prorrogar o recolhimento domiciliar dos apenados do regime aberto e semiaberto até o dia 31/03/2021, observado-se as condições impostas por lei e aquelas a seguir:

I- Não ultrapassar os limites do Estado da Paraíba sem autorização prévia deste juízo;

II- Manter endereço e telefone de contato sempre atualizados;

III- diariamente, permanecer recolhido(a) em sua própria residência – em regime de prisão-albergue domiciliar – a partir das 19h para o regime semiaberto e 22h para o regime aberto, somente podendo sair às 05h do dia seguinte;

IV – aos sábados, deve o(a) apenado(a) recolher-se em sua residência a partir das 13h, sem qualquer tolerância, somente podendo deixá-la na segunda-feira, a partir das 05h;

V- nos feriados NACIONAIS, deve o(a) apenado(a) recolher-se em sua residência na véspera, a partir das 19h (regime semiaberto) e às 22h (regime aberto), somente podendo sair às 05h do dia seguinte ao término do feriado;

VI- Não frequentar bares, festas, casa de prostituição ou ambientes destinados à prostituição ou práticas de jogos;

VII- Não ingerir bebida alcoólica publicamente.

VIII- No horário de recolhimento deve o(a) apenado(a) permanecer no interior de sua residência, não sendo autorizada a permanência na calçada, rua, ou casa de vizinhos.

Tal portaria, que segue em vigência, prorrogada até dezembro deste ano, estando em acordo com o que determina o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que editou a Recomendação nº 62/2020:

Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo [...]

Art. 5º Recomendar aos magistrados com competência sobre a execução penal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas: [...]

III -" concessão de prisão domiciliar em relação a todas as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução.

Infortunadamente o Estado e toda a sociedade foram surpreendidos pela pandemia da SARS-COV-19, dificultando o sistema prisional da Paraíba na disposição do número adequado de tornozeleiras eletrônicas para sanar a quantidade necessária, razão em que alguns condenados se encontram sem monitoramento adequado para o cumprimento da pena nos termos legais.

Daqueles que utilizam a tornozeleira eletrônica observa-se que aparentemente, não apresentam perfil violento ou criminoso, sendo, portanto, dado a eles a oportunidade de uso do instrumento para que ocorra seu monitoramento remoto. Esta medida é benéfica para ambos os lados, pois, para o prisioneiro existe a oportunidade de estar em sua residência e fortalecer seu vínculo com a família, para que em breve, possa gozar de sua plena liberdade, quando estiver realmente cumprido sua dívida com a sociedade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou fazer uma abordagem quanto ao modo que a Lei de Execução Penal está sendo posta na prática nas unidades prisionais no Município de Sousa – PB e quais as medidas que são tomadas para o oferecimento de meios para o retorno do apenado a vida em sociedade.

Para que seja possível compreender melhor o tema a que se destina este trabalho, foi necessário que buscasse compreender a evolução histórica da pena. Abordaram-se temas sobre os tipos de vinganças e seus processos evolutivos em cada período da história, e como o instituto da pena se originou no Brasil desde a chegada dos portugueses até a república. Assim traçando o conceito de pena, sua finalidade e as teorias sobre ela.

Mais adiante foram abordadas as teorias sobre a pena e o monopólio do poder do Estado afim de promover o controle da criminalidade, sendo a pena uma sanção suficiente para a reprovação e reparação causados pelo crime, assim como medida educativa e ressocializadora capaz de prevenir a prática de novos delitos.

Seguiu-se com o estudo sobre os sistemas progressivos de regime, dos quais o que prevalece no Brasil é o sistema progressivo inglês, a progressão de regime é feita passando o apenado do regime mais gravoso para o menos gravoso, ou seja, do regime fechado para o semiaberto, do semiaberto para o aberto, sendo proibida a progressão por salto.

O estudo feito sobre a Colônia Penal Agrícola do Sertão constatou que dos direitos assistenciais muitos são garantidos aos apenados que cumprem pena em regime fechado. A unidade prisional oferece assistência material; à saúde, jurídica, educacional e religiosa. Quanto à assistência à saúde apesar de não ter profissional dentro do estabelecimento, a colônia realiza em conjunto com o sistema de saúde do município de Sousa – PB, fazendo com que o preso seja atendido fora da unidade, mediante escolta, além de favorecer outros meios para o atendimento em saúde como a possibilidade de seus familiares contratarem profissional particular.

Com relação à assistência social, o estabelecimento deixa a desejar nesse ponto, pois não há na unidade profissional, sendo este acompanhamento importante para a reinserção do custodiado na sociedade, por meio da assistência social é que o apenado tem acesso a direitos previdenciários, sendo que esta é uma de suas

atividades pertinente, assim como outras que estão dispostas na Lei de Execução Penal.

Contudo, a humanidade vive um período atípico, em decorrência da pandemia da COVID-19 e nenhum preso está se recolhendo no Presídio Regional de Sousa – PB, todos cumprem pena em regime domiciliar, com o intuito de evitar a disseminação do SARS-COV-19, o que também limita a obtenção de melhores informações sobre a instituição.

Sobre o Presídio Regional de Sousa – PB existe uma grande dificuldade nas garantias de assistência que deveriam ser direcionadas aos apenados desta unidade, primeiramente, a estrutura física da unidade não favorece que sejam ofertadas qualquer tipo de assistência, não há o atendimento de profissional de serviço social, capaz de orientar ao preso em regime semiaberto, aberto ou com limitação de fim de semana, para que possa ser inserido no mercado de trabalho ou qualquer outro tipo de encaminhamento ou orientação quanto ao seu retorno à família e a sociedade. Muitos dos que se recolhem somente no período noturno, passam o dia vagando na rua.

Ou ponto bastante relevante refere-se aos presos em regime semiaberto, que conforme determina a LEP, podem remir sua pena por trabalho e estudo, mas a unidade não tem capacidade para o oferecimento de trabalho e nem oferece estudo para os custodiados. Desta forma é retirado do preso um direito previsto em lei, a remição não é apenas um instituto que almeja apenas a diminuição dos dias de sua pena, é um fato de grande relevância para a ressocialização do preso, a quem deveria ser possibilitado o estudo e sua continuação enquanto custodiado pelo sistema prisional do Estado da Paraíba e de sua profissionalização para o mercado de trabalho.

Conforme exposto anteriormente, uma das possíveis soluções para os problemas enfrentados nas unidades prisionais de Sousa–PB seria a reestruturação desses estabelecimentos, com o objetivo de oferecer uma melhor estrutura física, capaz de atender mais presos, além de buscar disponibilizar aos custodiados o atendimento multidisciplinar em assistência social, que em nenhum dos estabelecimentos investigados no trabalho dispõe dessa assistência, permitindo aos apenados que possam, além de cumprir a pena, retribuir o mal causado a sociedade, também a ele seja possibilitado sua ressocialização através do trabalho, estudo e profissionalização, para que no futuro não precise voltar a vida criminosa.

Em razão disso, o tema em questão não busca exaurir todas as possibilidades que possam ser estudados na pesquisa, sendo este um problema muito presente no sistema penal brasileiro, que justifica o maior aprofundamento no tema e em outros trabalhos acadêmicos.

REFERÊNCIAS

Assembleia Geral da ONU. (1948). "**Declaração Universal dos Direitos Humanos**" (217 [III] A). Paris. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 21 de set de 2021.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Volume 1**. 24ª Edição, São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. **Recomendação nº 62**. Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF. Publicada em: 17 mar. 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>. Acesso em: 22 ago de 2021.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**: promulgada em 25 de março de 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em 24 jul. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848 de 1940**. Código penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 31 dez. 1940, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 jul. 2021.

BRASIL. DEPEN. **Departamento Penitenciário Nacional**. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>. Acesso em: 17 de set. 2021.

BRASIL. **Lei nº. 7.210, de julho de 1984. Lei de Execuções Penais – LEP**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 56. “A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS**. Brasília, DF. Supremo Tribunal Federal (Sessão Plenária de 29 jun. 2016). Publicada em: 8 de agosto de 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=3352>. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 491. É inadmissível a chamada**

progressão por saltum de regime prisional. Sessão Plenária de 08/08/2012. Súmula da Terceira Sessão do Superior Tribunal de Justiça publicada em: 13 de agosto de 2012. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27491%27\).sub](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27491%27).sub). Acesso em: 18 set. 2021

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal:** parte geral. Volume 1. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CARVALHO, Salo de. **Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2013.

DEL PRIORE, Mary e VENÂNCIO, Renato. **Uma Breve História do Brasil.** São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2010.

Foucault, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão;** tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987. 288p.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal:** parte geral. Volume 1. 19. ed. Niterói: Impetus, 2017.

MASSON, Cleber. **Direito Penal esquematizado:** parte geral – Volume 1. 11. ed. São Paulo: Método, 2017.

Muraro, Mariel. **Sistema Penitenciário e Execução Penal.** Curitiba: InterSaberes, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Dicionário Jurídico:** Penal, processo penal e execução penal. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PARÁIBA. Tribunal de Justiça. **2ª Vara Mista da Comarca de Sousa. Portaria nº 03/2020.** Disponível em: file:///C:/Users/Pichau/Downloads/PORTARIA%2013_2020%20-%20COVID%20PRORROGACAO.pdf. Acesso em: 22 set. 2021.

SILVA, Iranilton Trajano da. **Execução Penal/Ressocialização:** Estudo comparado de Argentina e Brasil. 1. ed. Beau Bassin, Mauritius: Novas Edições Acadêmicas, 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl e PIERANGELI, José Henroque. **Manual de Direito Penal Brasileiro:** parte geral. Volume 1. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.